



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.091 - SC (2015/0053446-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAKINI MALHAS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARISSON E OUTRO(S) - SC013406
JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA - RJ099403
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC009174
ADVOGADA : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS - DF010665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.091 - SC (2015/0053446-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAKINI MALHAS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARISSON E OUTRO(S) - SC013406
JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA - RJ099403
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC009174
ADVOGADA : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS - DF010665

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FAKINI MALHAS LTDA, em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.210/1.225), que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS - EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E INSALUBRIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP). RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 1.210).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do TRF da 4a. Região, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS. HORAS - EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

1. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.

2. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional 20/98 no art.195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

4. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.

5. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.

6. Sobre o adicional constitucional de férias não incide contribuição previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.*

8. *A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (fls. 950/951).*

3. A parte agravante sustenta que houve violação do art. 535 do CPC e do art. 60 da Lei 8.213/1991, aduzindo a inexigibilidade de incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas e adicional de insalubridade e seus reflexos (fls. 634)

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora ataca ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Apelo nobre.

5. Às fls. 1.247, certifica-se o decurso do prazo sem manifestação da parte adversa.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.091 - SC (2015/0053446-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAKINI MALHAS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARISSON E OUTRO(S) - SC013406
JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA - RJ099403
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC009174
ADVOGADA : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS - DF010665

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016.

3. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação das agravantes, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Quanto à alegação de ofensa do art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória. Vejam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.473.228/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18.10.2016; AgRg no REsp. 1.568.734/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg no REsp. 1.476.609/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28.11.2014.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21.6.2013).

II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp. 1.411.517/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12.3.2014; AgRg no AgRg no AREsp. 367.302/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 3.2.2014.

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário - maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp. 1.476.604/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 5.11.2014 e AgRg no AREsp. 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.6.2012.

VII. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016).

4. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0053446-4

AgInt no
REsp 1.520.091 / SC

Números Origem: -50022887720124047205 -50050447420124047200 50022887720124047205
SC-50022887720124047205 SC-50050447420124047200

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAKINI MALHAS LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS	: CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARISSON E OUTRO(S) - SC013406 JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA - RJ099403
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	: SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC009174
ADVOGADA	: JUSSARA DE FARIA MALHEIROS - DF010665

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAKINI MALHAS LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS	: CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARISSON E OUTRO(S) - SC013406 JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA - RJ099403



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
SEBRAE
ADVOGADO : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC009174
ADVOGADA : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS - DF010665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.